

PROJETO DE LEI Nº ____ de 2025

Institui a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no município de Vitória.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no município de Vitória.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental deverá seguir as diretrizes da Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, ou de outras leis que a modifique ou substitua.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I – assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal;
- II – ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I – integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas;
- II – descentralização da oferta de serviços e de ações.

Art. 4º O Poder Público municipal, no limite de suas competências, deverá:

- I – contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes instituídas por esta Lei;
- II – estabelecer, no atendimento à saúde e de assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;



III – desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV – promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e de assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

V – fiscalizar o cumprimento da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

VI – instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VII – promover convênios e parcerias entre o Município e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei;

VIII – incentivar a inclusão de conteúdos relativos ao objeto desta Lei nos currículos para formação de profissionais da área da saúde por instituições de ensino técnico e superior, públicas e privadas, sediadas no município;

IX – pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

X – organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do seu território, incluídas as unidades próprias e as cedidas pelo Estado e pela União;

XI – estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal pelas equipes que atuam na atenção básica em saúde;

XII – monitorar a execução da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;



XIII – fiscalizar o cumprimento da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental pelos serviços de saúde, no âmbito do seu território.

Art. 5º Cabe aos serviços de saúde públicos e privados, independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

I – cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, de forma a assegurar respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, acessíveis e humanizadas no atendimento;

II – encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a sua necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, a ser realizado preferencialmente na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima de sua residência que dispuser de profissional habilitado;

III – estabelecer protocolos de comunicação e troca de informações entre as equipes de saúde, a fim de assegurar que a perda gestacional, o óbito fetal ou o óbito neonatal chegue ao conhecimento das unidades de saúde locais;

IV – ofertar acomodação em ala separada das demais parturientes para:

a) parturientes cujo feto ou bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal;

b) parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal;

V – assegurar a participação, durante o parto do natimorto, de acompanhante escolhido pela mãe;

VI – realizar o registro de óbito em prontuário;

VII – viabilizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para que possam se despedir do feto ou bebê pelo tempo necessário, a partir da solicitação da família, assegurada a participação de todos que tiverem sido autorizados pelos pais;

VIII – ofertar atividades de formação, de capacitação e de educação permanente aos seus trabalhadores na temática da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;



IX – oferecer assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal;

X – garantir, caso solicitada pela família, a coleta de forma protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, que deve ser autorizada pelo prestador de serviços, informada a família previamente sobre a condição do feto ou bebê;

XI – expedir declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;

XII – possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.

Parágrafo único. É vedado dar destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitidas a cremação ou a incineração somente após a autorização da família.

Art. 6º A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal não motivam a recusa do recebimento da doação de leite, desde que avaliada pelo responsável pelo banco de leite humano ou posto de coleta de leite humano e atendidos os requisitos sanitários.

Art. 7º São assegurados às mulheres que tiveram perdas gestacionais o direito e o acesso aos exames e avaliações necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 22 de maio de 2025.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003600000003A005000, Documento assinado digitalmente
confirmação: pedro@trés.vitoria.es.gov.br

GABINETE 703

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marçal Mascarenhas de Moraes,
1788 - Bento Ferreira, Vitória/ES
29050-940

JUSTIFICATIVA

A perda de um filho, seja durante a gestação, no momento do parto ou nos primeiros dias de vida, constitui uma das experiências mais traumáticas e emocionalmente devastadoras que uma família pode enfrentar. Apesar disso, até recentemente não havia, no Brasil, uma política pública específica voltada ao tema, tampouco medidas institucionais de apoio e acolhimento às famílias enlutadas.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, veio suprir essa lacuna legislativa, instituindo a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. A referida norma estabelece um conjunto de medidas e diretrizes voltadas à mitigação dos efeitos do luto parental, reconhecendo a importância do acolhimento institucional nesse momento de extrema vulnerabilidade.

Dentre suas disposições, a lei define as competências atribuídas a cada ente federativo e as respectivas responsabilidades na construção e implementação da política. Cabe, portanto, ao Município de Vitória adequar-se a esse novo cenário normativo, instituindo sua política municipal própria e assegurando que os equipamentos públicos e privados de saúde e assistência psicossocial contem com profissionais capacitados, ambientes acolhedores, espaços de escuta qualificada e oferta de serviços de apoio e acompanhamento psicológico às famílias enlutadas.

O presente projeto de lei, assim, visa regulamentar essa política no âmbito municipal, definindo o papel do Poder Público local e assegurando que as instituições de saúde públicas e privadas estejam devidamente preparadas para atender, com sensibilidade e competência, essa importante demanda.

Nesse sentido, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que o Município de Vitória avance na consolidação de uma rede de atenção qualificada, sensível e preparada para acolher, com dignidade e respeito, as famílias que enfrentam a dor do luto materno e parental.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 23 de julho de 2025.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310036003000370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Trés** em **25/07/2025 15:38**

Checksum: **C059E6836E428AC47D6B721A6F5484809C1081C9570CE43991CD4A97717F74AD**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300310036003000370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.